



A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS”

Juiz Alexandre de Azevedo Silva*

RESUMO

O novo CPC, em seu art. 272, § 5º, contempla inovação no sentido de ser causa de nulidade a não intimação do advogado expressamente indicado, quando dos autos constar pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas em seu nome.

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE-JT, no entanto, a nulidade apenas poderá ser pronunciada quando o advogado indicado, para fins de recebimento de intimação, esteja devida e previamente cadastrado no sistema,

aplicando-se o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (“A ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito”), expressamente consagrado no art. 276 do próprio CPC.

PALAVRAS-CHAVE: Enunciado nº 11 da EJUD-10 – Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Intimação – Advogado indicado – Princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

A comunicação dos atos processuais sempre constituiu um capítulo importante e destacado do álbum processual civil, até pela sua inevitável interferência na aplicação de

* Juiz do Trabalho do TRT 10ª Região, titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga

princípios constitucionais da maior grandeza, como os princípios da publicidade, ampla defesa e do contraditório, por exemplo.

Entre as diversas formas de comunicação dos atos processuais, a intimação assume relevância ímpar, pois, por meio dela, dá-se ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, propiciando o seu regular trâmite e progressão.

Na época da vigência do vetusto Código de Processo Civil de 1939, como registrava o art. 168, “Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas por despacho ou mandado, pessoalmente às partes ou ao seu representante legal, ou procurador, por oficial de justiça, ou pelo escrivão”.

O pequeno volume de processos existente àquela época permitia que o ato de intimação fosse praticado de forma pessoal, via oficial de justiça ou do escrivão do cartório judicial, constituindo-se em exceção o realizado por publicação no órgão oficial de imprensa, que circulava, com regularidade, apenas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos então Territórios (art. 168, § 1º, CPC/39).

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, e a popularização dos órgãos de imprensa oficial para a publicação das intimações nos milhões de processos judiciais em tramitação no país, a regra passou a ser a da publicação do ato no Diário da Justiça (arts. 236 e 237, caput, ambos do CPC/73) e, apenas excepcionalmente, de forma pessoal ou por correio (carta registrada, com aviso de recebimento).

Para a regularidade do ato de intimação, dispunha o art. 236, § 1º, do revogado



CPC/73, que “É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação”.

No intuito de possibilitar o cumprimento dessa regra legal, os tribunais desenvolveram internamente sistemas informatizados de acompanhamento processual, nos quais eram devidamente registrados, pelos serventuários, os nomes e os números de inscrição dos advogados, em vinculação direta com as partes e o processo objeto de atuação.

Com o avanço da informatização do processo judicial, a Lei nº 11.419/2006, em seu art. 4º, autorizou a criação, pelos tribunais, de

Diários da Justiça Eletrônicos, disponibilizados em sítio da rede mundial de computadores, com a finalidade de servir de repositório ideal de publicação de atos judiciais e comunicações em geral.

Implantado o processo judicial eletrônico, a Lei nº 11.419/2006, em seus arts. 5º e 9º, estabeleceu o meio eletrônico em portal próprio como o mais apropriado para a publicação das intimações em geral, sem prejuízo do uso da via do Diário Judicial Eletrônico ou da intimação pessoal, em casos urgentes e excepcionais.

Ocorre, porém, que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, na forma do art. 2º da Lei nº 11.419/2006, exige do advogado, como usuário externo do sistema, a utilização de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o seu prévio credenciamento perante os órgãos do Poder Judiciário.

A existência de vinculação do advogado ao processo, portanto, no mundo do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE, já não depende apenas da iniciativa do serventuário, haja vista que o próprio acesso do profissional advogado ao sistema de processamento exige providências de credenciamento, com aquisição de certificação digital e preenchimento de formulário eletrônico específico (art. 8º, IN nº 136/CSJT).

O Código Civil de 2015 foi promulgado nesse cenário totalmente novo, no qual a realidade do processo judicial eletrônico con-

templa, em sua maior parte, a disponibilização do ato de intimação por meio eletrônico, seja via portal do advogado, seja via Diário da Justiça Eletrônico.

“Ora, a comunicação processual, no PJE, apenas pode ser realizada a advogado previamente credenciado no sistema, pois tal requisito é inato à condição de usuário.”

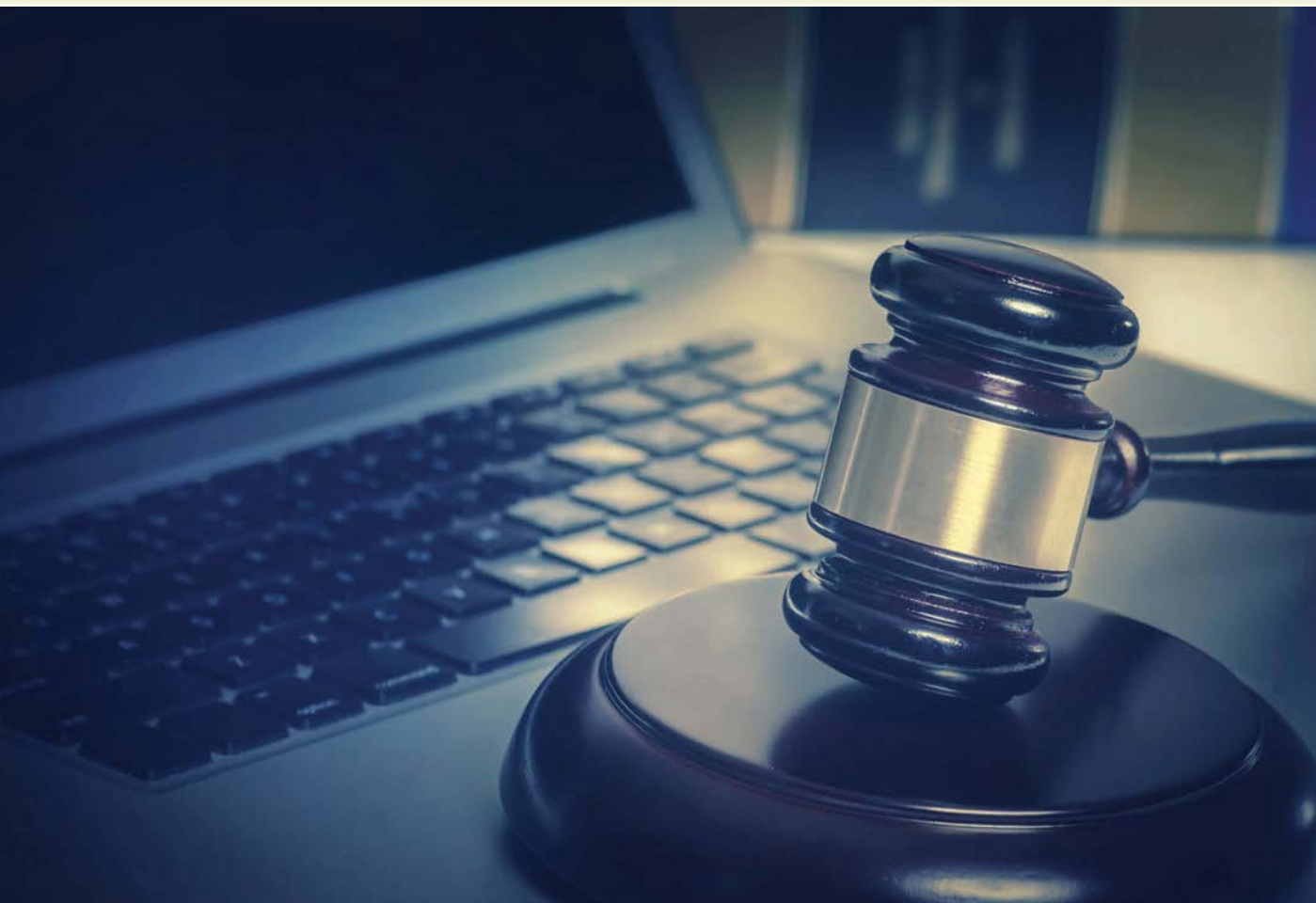
Deve, assim, ser interpretada de forma sistêmica e cautelosa a regra do art. 272, § 5º, do novo CPC, que estabelece: “Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Ora, a comunicação processual, no PJE, apenas pode ser realizada a advogado previamente credenciado no sistema, pois tal requisito é inato à condição de usuário.

Assim, ainda que conste dos autos pedido expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, se este, previamente, não se credenciou no sistema do PJE, o ato de intimação eletrônica não pode tê-lo como destinatário, ante a ausência lógica de sua condição de usuário apto a praticar atos processuais no sistema.

O serventuário, nessa hipótese, não pode fazer a vinculação, para fins de intimação, do profissional advogado indicado ao processo eletrônico em tramitação na unidade judiciária, considerando que o causídico, para o sistema do PJE, não é um usuário externo apto e identificado.

A nulidade, aqui, não haverá de ser pro-



nunciada ou reconhecida, porquanto o próprio advogado deu causa à sua existência, aplicando-se o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (“A ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito”), expressamente consagrado no art. 276 do próprio CPC.

Prestigiando tal entendimento jurídico, a Escola Judicial do TRT da 10ª Região – EJUD-10, em oficina sobre o novo Código de Processo Civil realizada no mês de janeiro/2016, aprovou, por ampla maioria, a edição do Enunciado nº 11, com o seguinte teor:

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NULIDADE. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE ADVOGADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS.

Não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, quando o profissional indicado não se encontrar previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

O referido Enunciado nº 11 da EJUD-10 serviu de inspiração para a edição do art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, e, mais recentemente, à edição do Verbete nº 12, da Escola Judicial do TRT da 17ª Região – EJUD-17.